



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº20759/2025

Parecer Comissão de Justiça e Redação nº 59/2025

Projeto de Lei nº77/2025

Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER Nº 059, 2025.

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 77 de 2025, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigues de Castilhos, que “Dispõe sobre a regularização do licenciamento das comunidades terapêuticas e entidades de acolhimento de pessoas em vulnerabilidade social constituídos e instalados no Município de Araucária, por meio da concessão de alvará provisório.”

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº77 de 2025, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigues Castilhos, *que “Dispõe sobre a regularização do licenciamento das comunidades terapêuticas e entidades de acolhimento de pessoas em vulnerabilidade social constituídos e instalados no Município de Araucária, por meio da concessão de alvará provisório.”*

O Senhor Vereador Eduardo Rodrigues Castilhos justifica que “A presente proposta de lei visa regularizar o licenciamento das comunidades terapêuticas e entidades de acolhimento de pessoas em vulnerabilidade social no Município de Araucária, por meio da concessão de alvará provisório, com a finalidade de garantir a conformidade com as normas estabelecidas e a melhoria contínua nos serviços prestados a essa população. A criação dessa regulamentação se torna necessária em função da crescente demanda por serviços de acolhimento e apoio a indivíduos em situação de vulnerabilidade social, incluindo aqueles com dependência química, em risco pessoal ou social, e outros grupos em situações de risco.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

As comunidades terapêuticas e entidades de acolhimento têm papel fundamental na reintegração social de pessoas em situação de risco, oferecendo um ambiente protegido, apoio psicológico, orientação profissional e reabilitação. Entretanto, é essencial que esses serviços operem dentro de um padrão mínimo de qualidade, segurança e respeito aos direitos dos indivíduos atendidos, visando garantir a efetividade do processo de recuperação e acolhimento.

A concessão de alvará provisório possibilita que essas entidades possam operar legalmente enquanto buscam regularizar sua situação, adequando-se às exigências legais e normativas pertinentes. O alvará provisório terá caráter temporário, oferecendo um prazo para que as entidades possam adaptar-se a todas as exigências necessárias, sem que isso prejudique a continuidade de seus serviços essenciais à população.

Este alvará permitirá que o Município exerça um controle mais efetivo sobre as atividades dessas entidades, fiscalizando sua atuação, verificando as condições estruturais, organizacionais e de atendimento, além de assegurar a implementação de boas práticas no tratamento das pessoas acolhidas. A regularização também contribuirá para a transparência e o fortalecimento das políticas públicas de assistência social e saúde mental, promovendo maior qualidade no atendimento e evitando que entidades operem sem a devida supervisão e licenciamento.

Portanto, a criação de um mecanismo de regularização por meio de alvará provisório é uma medida necessária e urgente para o aprimoramento dos serviços prestados às comunidades terapêuticas e entidades de acolhimento, garantindo a proteção e o bem-estar dos indivíduos em situação de vulnerabilidade social e o cumprimento dos direitos humanos fundamentais.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§1º,a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art.40 – O processo legislativo compreende a elaboração de :

§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Tendo em vista o art.10, II da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

Art.10º Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do município, sujeito à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhece a importância das comunidades terapêuticas e a necessidade de regulamentação:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - COMUNIDADE TERAPÊUTICA PARA ACOLHIMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS - SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS (SISNAD) - LEI Nº 11.343/2006 - REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS ENTES FEDERADOS - EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO. Considerando que compete ao Município promover a integração das políticas públicas sobre drogas, a teor do art. 8º-A da Lei nº 11.343/2006, devendo assegurar a implementação e fiscalização das comunidades terapêuticas, resta patente sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação que visa apurar e sanar irregularidades no funcionamento de comunidade terapêutica dedicada ao acolhimento e tratamento de dependentes químicos, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada.

(TJ-MG - AI: XXXXX20208130000, Relator.: Des.(a) Yeda Athias, Data de Julgamento: 24/11/2020, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2020)

Ainda Lei nº11.343 de 23 de agosto de 2006 que Institui o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - Sisnad:

Art.8º A Compete a União:

(...)

VIII - promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX - financiar, com Estados, Distrito Federal e Municípios, a execução das políticas sobre drogas, observadas as obrigações dos integrantes do Sisnad;

X - estabelecer formas de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução das políticas sobre drogas;





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Nesse contexto, verifica-se que incumbe aos municípios, o financiamento e execução de políticas públicas especializadas direcionadas ao tratamento de dependentes químicos, sendo dever da Administração, nas três esferas, promover o acompanhamento e controle das instituições responsáveis pelo acolhimento de paciente.

Não necessitando a manutenção do prazo de vigência estabelecida no art.8º, sugerindo a sua supressão.

Cumprе ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

III – VOTO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação é favorável a tramitação do Projeto de lei nº77/2025, com a seguinte emenda aditiva do artigo referente à destinação das multas ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, e emenda modificativa ao art.2º da presente Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de março de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER
28/03/2025 15:30:35

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2025 15:30-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/pa5td6579e0e16>.



Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 01 de abril de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Francisco Paulo de Oliveira e Pedro Ferreira de Lima, membros das Comissões de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 59/2025 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 77/2025.

Araucária, 01 de abril de 2025.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
02/04/2025 08:21:33

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



PEDRO FERREIRA DE LIMA
01/04/2025 14:23:16

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/04/2025 14:23:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.ipm.com.br/p11f72064ec8b3>.

